



Município Municipal de Alvares Machado

LEI Nº 1200/78 - De 17 de Novembro de 1978.

DISPONDO SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS
PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL 194
CEP-19160

LEI Nº 1.200/78.

- de 17 de Novembro de 1978

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Alvares Machado.

ARTHUR BOIGUES FILHO, Prefeito Municipal de Alvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos municipais, os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos Funcionários Públicos do Município de Alvares Machado.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo Público do Município de Alvares Machado.

Artigo 3º - Cargo Público é um conjunto de deveres e atribuições e responsabilidades funcionais, criado por lei e com denominação própria.

Artigo 4º - Os vencimentos dos funcionários Públicos obedecerão a padrões ou referências fixadas em lei e escalonados de acordo com as peculiaridades dos cargos, a natureza das funções, a complexidade das atribuições e as condições especiais exigidas para o provimento.

Artigo 5º - Os cargos públicos do Município de Alvares Machado são de carreiras ou isoladas.

Artigo 6º - A lei disporá sobre a criação das carreiras e estabelecerá critérios e requisitos a serem observados para o ingresso e promoções em cargos de carreira.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 2 =

Artigo 7º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo. Os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que a lei determinar.

Artigo 8º - As atribuições dos cargos isolados e dos de carreira são definidas em lei ou regulamento.-

§ Único - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos próprios de sua carreira ou cargo, como tais definidos em leis ou regulamentos, ressalvadas as comissões legais e designações especiais efetuadas pelo Prefeito, desde que compatíveis com a dignidade de carreira ou do cargo.

Artigo 9º - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

TITULO II

Provimento e vacância

CAPITULO I

Do Provimento

Artigo 10º - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos Municipais, salve as exceções previstas em lei.

Artigo 11º - Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I-Nomeação;
- II-Promoção;
- III-Transferência;
- IV-Reintegração;
- V-Readmissão;
- VI-Reversão;
- VII-Aproveitamento.

Artigo 12º - Só poderá ser provido em cargo público quem preencher os seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº fl. = 3 =

- I- Ser Brasileiro
- II- Enquadrar-se nos limites de idade previstos em lei ou regulamento;
- III- Estar quites com as obrigações eleitorais;
- IV- Não estar incurso nas penas estabelecidas no artigo 144 de Constituição Federal;
- V- Ter bom procedimento;
- VI- Gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
- VII- Estar profissionalmente apto para o exercício do cargo;
- VIII- Atender às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras;
- IX- Estar quite com as obrigações militares;
- X- Haver sido habilitado no concurso respectivo, nos casos em que a lei o exigir.

§ 1º- A prova das condições a que se referem os itens I, II e X deste artigo não será exigida nos casos dos itens II e VII do artigo 11.

§ 2º- A prova dos requisitos a que se refere o item VI deste artigo será feita mediante inspeção por órgãos competentes.

Artigo 13- Independente de limite de idade, para inscrição em concurso ou nomeação, o ocupante de cargo de provimento efetivo Municipal de Alvares Machado.

Parágrafo único- Este favor será concedido aos ocupantes de cargos providos em comissão e aos extranumerários, desde que tenham sido admitidos com idade inferior ao limite máximo.

Artigo 14- Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do Município, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência na ordem seguinte:

- I- Ao servidor municipal de Alvares Machado;
- II- Ao que tiver obtido maior nota nas provas práticas;
- III- Ao possuidor de maior idade.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES. SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 4 =

mero de filhos menores ou inválidos sob sua dependência;

IV- Ao casado;

V- Ao servidor Municipal de Alvares Machado que con -
ter maior número de dias de efetivo exercício.

CAPÍTULO II

Do Concurso

Artigo 15- Os cargos isolados de provimento efetivo e
os de início de carreira somente serão preenchidos mediante prévio -
concurso público e com a observância da ordem de classificação dos
candidatos.

Artigo 16- O concurso para provimento dos cargos pú -
blicos do Município será de provas ou de provas e título.

Artigo 17- A lei determinará:

I- As carreiras em que o ingresso ou promoção depen -
dam de especialização;

II- As carreiras cujas atribuições, além de outras exi -
gências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pe -
los portadores de certificado de conclusão de curso primário, secun -
dário fundamental, complementar ou profissional, ou diplomas de con -
clusão de curso superior, expedidos por institutos de ensino oficial
ou oficialmente reconhecidos.

III- As condições que, em cada caso devam ser preenchi -
das para o provimento dos cargos isolados.

Artigo 18- Uma vez encerradas, as inscrições não pode -
rão ser reabertas antes da realização do concurso, salvo quando o nú -
mero de candidatos fôr inferior ao das vagas.

Parágrafo único- O prazo mínimo de inscrição de que -
trata este artigo será de 15(quinze) dias, contado da publicação de
respectivo edital.

Artigo 19- Os concursos serão realizados por Comissão
designada pelo Prefeito e composta de, no mínimo, três funcionári-



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº fl. = 5 =

es do Município, sendo que todos os membros deverão ser titulares de cargos de provimento efetivo e possuir mais de cinco anos de serviço público no Município.

Artigo 20- Encerradas as provas, a comissão encarregada do concurso terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para elaborar a respectiva lista de classificação e encaminhar o expediente ao Prefeito que, em igual prazo, homologará aos resultados.

Artigo 21- O prazo de validade do concurso será de dois anos, contados de sua homologação, se termo menor não fôr consignado no respectivo edital.

CAPÍTULO III

Da Nomeação

Artigo 22- A nomeação será feita:

I- Em comissão, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II- Em estágio probatório, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo;

III- Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e o candidato já fôr ocupante de cargo público do Município, como estágio probatório completo.

IV- Em substituição para cargo isolado ou de início de carreira, a funcionário afastado temporariamente.

Artigo 23- Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias de exercício do funcionário, durante o qual é apurada a conveniência, ou não, de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I- Idoneidade moral;
- II- Disciplina;
- III- Assiduidade;
- IV- Dedicação ao serviço;
- V- Eficiência.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº fl. = 7 =

da data da designação devendo o Departamento do Pessoal providenciar o expediente de regularização e por representação.

CAPÍTULO IV

Da Posse

Artigo 27- Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público ou em função gratificada.

Parágrafo único- Não haverá posse nos casos de reintegração e, também, nos de promoção, quando se tratar de cargos de igual denominação.

Artigo 28- Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo.

Artigo 29- A posse será dada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único- A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Artigo 30- A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 1º- Esse prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, a requerimento do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

§ 2º- O termo inicial para o servidor em férias ou licença, exceto no caso de licença sem vencimentos, será contado da data em que findarem as férias ou a licença.

§ 3º- Os habilitados em concurso e nomeados, quando chamados à prestação de serviço militar, e incorporados à tropa, terão o prazo de posse prorrogado, mediante requerimento, até trinta dias contados da data da desincorporação.

Artigo 31- Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou da prorrogação, a nomeação será considerada, automaticamente, sem efeito.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL 194
CEP-19160

Lei nº fl. = 8 =

Artigo 32- A lei determinará os cargos isolados de -
carreira, ou funções eletivas para os quais, no ato da posse, será -
exigida declaração de bens.

CAPÍTULO V

Da Fiança

Artigo 33- O funcionário nomeado para cargo cujo pre-
vimento, por prescrição legal ou regulamentar, dependa de fiança, -
não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

§ 1º- A fiança poderá ser prestada:

I- Em dinheiro;

II- Em títulos de Dívida Pública;

III- Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emi-
tidas por instituições oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

§ 2º- Tomadas e aprovadas as contas do funcionário, -
no prazo máximo de cento e vinte dias, far-se-á a devolução da fian-
ça dentro do prazo de sessenta dias;

§ 3º- O responsável por alcance ou desvio de materi-
al não ficará isento do procedimento administrativo e criminal que -
couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo veri-
ficado.

CAPÍTULO VI

Do Exercício

Artigo 34- O início, a interrupção e o reinício do -
exercício serão registrados no assentamento individual do funcioná-
rio.

Parágrafo único- O início do exercício e as altera-
ções que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão do pessoal pale-
-Chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

Artigo 35- Ao Chefe da repartição para onde fôr desig-
nado o funcionário compete dar-lhe exercício.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 9 =

Artigo 36- O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta dias, contados:

I- da data da posse;

II- da data da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso, salvo exceções previstas nesse Estatuto.

§ 1º- os prazos previstos neste artigo poderão ser prerrogados por mais trinta dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º- O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

Artigo 37- Uma vez provido em cargo público, o funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver clareza.

Parágrafo único- O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Artigo 38- Nenhum funcionário poderá ter exercício ou serviço em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo único- Neste último caso, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Artigo 39- Entende-se por lotação o número de cargos estabelecidos para cada repartição ou serviço.

Artigo 40- Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Artigo 41- Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de exercício efetivo no Município, contados a



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL 194
CEP-19160

Lei nº fl. = 10 =

data do regresso.

Artigo 42 - Prêso em flagrante ou proviientemente, - pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja - pronuncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgada.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento, tendo direito à diferença se, a final, não for condenado.

§ 2º - No caso de condenação, e, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito, aos dois terços do vencimento e das vantagens.

§ 3º - Dos vencimentos a receber, descontar-se-á o benefício a que o funcionário, eventualmente, tiver direito, em razão da prisão, perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

Artigo 43 - O órgão do pessoal comunicará, obrigatoriamente, ao Instituto de Previdência, o nome do funcionário nomeado, - cargo, padrão de vencimentos, número de registro data de início do exercício e idade, para o fim de inscrição no rol dos contribuintes obrigatórios da referida autarquia.

Parágrafo único - A comunicação de que trata este artigo será feita até quinze dias após a data do exercício de funcionário.

CAPITULO VII

DA TRANSFERÊNCIA:

Artigo 44 - O funcionário poderá ser transferido:

- I- De um cargo de carreira para outro de carreira;
- II- De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- III- De um cargo isolado, de provimento efetivo. para -



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 11 =

outro da mesma natureza;

IV- De um cargo isolado de provimento efetivo, para outro de carreira.

Parágrafo único - A transferência prevista no item II só poderá ser feita a pedido do funcionário.

Artigo 45 - Somente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimento, atendidas, sempre a conveniência do serviço e a exigência de habilitação profissional.

Artigo 46 - O interstício para a transferência será de trezentos e sessenta e cinco dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo único - Não poderá ser transferido o funcionário que se encontrar em estágio probatório.

Artigo 47 - A transferência por permuta somente será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos neste Capítulo.

CAPITULO VIII

Da Remoção

Artigo 48 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou ex-ofício poderá ser feita:

I- De uma Secretaria para outra, mediante ato do Prefeito;

II- De um Departamento para outro, da mesma Secretaria, mediante proposta do Prefeito;

III- De uma para outra repartição ou serviço, do mesmo Departamento, mediante proposta do Prefeito.

Parágrafo único - A remoção só poderá ser feita repetida a lotação de cada repartição ou serviço.

Artigo 49 - O funcionário removido deverá assumir o e



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL 194
CEP-19150

Lei nº

fl. = 12 =

xercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de cinco dias, salve determinação em contrário.

Artigo 50 - Relativamente ao funcionário em férias ou licença, o prazo estabelecido no artigo anterior começará a ser contado da data em que se findarem as férias ou licença.

CAPITULO IX

Da reintegração.

Artigo 51 - A reintegração, que decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o regresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrente do afastamento.

Artigo 52 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, será feita no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade.

Artigo 53 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava, sem direito a indenização.

Artigo 54 - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo, sendo estável, ficará em disponibilidade com vencimentos integrais.

Artigo 55 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em juízo representará imediatamente ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração no prazo máximo de trinta dias.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº fl. = 13 =

CAPITULO X

Da readmissão.

Artigo 56 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado, reingressa no serviço público Municipal, sem direito a qualquer ressarcimento.

Parágrafo único - A readmissão dependerá da decisão do Prefeito, da existência de vaga e de inspeção médica que prove a capacidade física para o exercício do cargo, sem prejuízo das exigências/legais, quanto a primeira investidura.

Artigo 57 - A readmissão dar-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário, podendo, entretanto, ser feita em outro de igual ou menor padrão de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

Artigo 58 - Não poderá ser readmitido o funcionário demitido a bem do serviço público, sob pena de responsabilidade de quem promover a readmissão.

CAPITULO XI

Da Reversão.

Artigo 59 - Reversão é a volta do aposentado ao exercício de cargo público, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 60 - A reversão, que dependerá sempre de exame médico e da existência de cargo vago, far-se-á a pedido ou "ex-offício".

§ 1º - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de sessenta anos de idade.

§ 2º - O aposentado por tempo de serviço só poderá reverter, a pedido, no caso de convir ao interesse público, a juízo do Prefeito e desde que o cargo não seja destinado a extinção.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 14 =

Artigo 61 - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para outro de carreira.

Artigo 62 - A reversão far-se-á no cargo anteriormente exercido pelo aposentado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Artigo 63 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPITULO XII

Do Aproveitamento.

Artigo 64 - O aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade, ao exercício de cargo público.

Artigo 65 - Os funcionários em disponibilidade serão obrigatoriamente aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando do posto em disponibilidade.

§ 2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Se, dentro dos prazos legais o funcionário, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será demitido.

§ 4º - Será aposentado o funcionário em disponibilidade, que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Artigo 66 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 15 =

CAPITULO XIII

Da Readaptação.

Artigo 67 - Readaptação é a reinvestidura em cargo - compatível com a capacidade do funcionário.

Artigo 68 - A readaptação que dependerá sempre de ingpeção médica, far-se-á:

I- Quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário, que lhe diminuam a eficiência para o exercício de cargo.

II- Quando se comprovar, em processo administrativo, - que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exi-/gências do exercício do cargo.

Artigo 69 - A readaptação não acarretará diminuição - nem aumento de vencimento, e far-se-á pela atribuição de outros en-/cargos ao funcionário, inerentes a carreira a que pertencer, ou me-/diante transferência.

Parágrafo único - Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

CAPITULO XIV

Da função Gratificada.

Artigo 70 - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não exijam a criação/ do cargo.

Artigo 71 - O desempenho de função gratificada será a tribuído ao funcionário mediante ato expresso.

Artigo 72 - A gratificação de função será percebida - cumulativamente com os vencimentos do cargo.

Parágrafo único - Não perderá a gratificação a que se



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 16 =

refere este artigo o funcionário que se ausentar em virtude de férias -, luto, casamento, licença - prêmio, juri e acidente em serviço ou doença profissional.

Artigo 73 - O exercício de função gratificada durante/ 5 anos consecutivos ou não, ainda que iniciado antes desta lei, imperará na incorporação de maiores gratificações.-

§ 1º - O funcionário nomeado para exercer, em substituição, cargo de padrão superior, não terá interrompida a contagem do prazo previsto neste artigo, desde que tenha exercido a função gratificada por 6 (seis) meses consecutivos, no mínimo.

§ 2º - O funcionário, que tiver incorporada aos vencimentos uma função gratificada, estará sempre à disposição para o desempenho dos encargos a ela correspondentes, perdendo-a na hipótese de negar-se a desempenhá-los.

CAPITULO IV

Da Substituição.

Artigo 74 - So haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário superior a 5 (cinco) dias de ocupante de cargo de encarregado de serviço, de chefia, de direção, de cargo isolado ou de início de carreira, de função gratificada, ou ainda, de outros que a lei autorizar.

Artigo 75 - O substituto, durante o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os vencimentos de seu cargo e os do que passou a exercer.

Parágrafo único - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba/ de ser nesse cargo provido efetivamente.

Artigo 76 - Não haverá substituições em cargos ou funções de idênticas atribuições.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 17 =

CAPITULO XVI

Da Vacância

Artigo 77 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I- Exoneração;
- II- Demissão;
- III- Promoção;
- IV- Transferência;
- V- Aposentadoria;
- VI- Nomeação para outro cargo;
- VII- Falecimento;

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I- A pedido do funcionário;
- II- A critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;
- III- Quando o funcionário não satisfazer os requisitos/ do estágio probatório;
- IV- Quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser procedida de processo disciplinar.

Artigo 78 - A vacância do função gratificada decorrerá de:

- I- Dispensa a pedido do funcionário;
- II- Dispensa a critério da autoridade a quem couber a designação;
- III- Destituição.

CAPITULO XVII

De Tempo de Serviço

Artigo 79 - A apuração em tempo de serviço será feita



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 18

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

Artigo 80 - Serão considerados de efetivo exercício - os dias em que o funcionário estiver afastado em virtude de :

- I- Férias;
- II- Casamento; até oito dias;
- III- Luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até oito dias;
- IV- Luto pelo falecimento de avós, netos, sogro, sogra -, padrastra ou madrastra, até dois dias;
- V- Exercício de função gratificada ou de cargo de provimento em comissão, inclusive em autarquia ou entidade paraestatal - municipais;
- VI- Exercício de mandatos em cargos de entidades autárquicas ou paraestatais, por eleição ou nomeação do Prefeito ou da Câmara Municipal;
- VII- Convocação para o serviço Militar ou estágio nas - Forças Armadas desde que provada a impossibilidade de prestação de - serviço junto ao Tiro de Guerra local e verificada a incompatibilidade de horários;
- VIII- Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX- Licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- X- Licença à funcionária gestante;
- XI- Licença Prêmio;
- XII- Missão ou estudo de interesse do Município, nou- / tros pontos do território Nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIII- Participação em delegações esportivas ou culturais -, pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito;



Prefeitura Municipal de Álvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL 194
CEP-19160

Lei nº fl. = 19 =

XIV- Desempenho de mandato executivo ou legislativo na União, no Estado de São Paulo ou no Município de Álvares Machado;

XV- Exercício de função ou cargo de confiança, de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;

XVI- Afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XVII- Prisão, se ocorrer, ao final, soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou da im procedência da imputação, observado o disposto no artigo 42;

XVIII- Exercício de função em sociedade de economia mista, da qual o Município seja o maior acionista, desde que designado por ato do Prefeito ou da Câmara Municipal;

XIX- O tempo em que o funcionário permanecer em disponibilidade remunerada;

XX- O afastamento previsto no artigo 155,

Artigo 81 - Para o efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II- O período de serviço ativo nas Forças Armadas, durante a paz;

III- O tempo em que o funcionário estiver licenciado - para tratamento de tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, pênfige foliácea, doença de Parkinson, espondilcartrose anquilosante, nefropatia grave - ou qualquer outra doença de natureza grave, desde que nesta hipótese -, o afastamento tenha sido imposto compulsóriamente pelo órgão competente do Município.



Prefeitura Municipal de Álvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 20

Artigo 82 - Serão contados para todos os efeitos:

I- Simplemente:

- a) Os dias de efetivo exercício;
- b) O tempo de serviço prestado ao Município de Álvares Machado e às suas autarquias, qualquer que haja sido a forma de nomeação ou admissão de funcionário, desde que pagos pelos cofres públicos;
- c) O número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário, no Município;

II- Em dôbro;

- a) Os dias de férias ou licença prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor Municipal;
- b) O tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;
- c) O tempo de serviço de guerra ou defesa da população em caso de calamidade pública.

Parágrafo único - Somente serão averbados os dias de férias não gozados, por necessidade de serviço, mediante pedido irreatável do funcionário.

Artigo 83 - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Municípios e Autarquias.

Artigo 84 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

TITULO III

Direitos e Vantagens de Ordem Pecuniária.

CAPITULO I

Disposições Gerais



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 21 =

Artigo 85 - Além do vencimento e outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

- I- Diárias;
- II- Auxílio para diferença de caixa;
- III- Salário-família;
- IV- Salário-espôsa;
- V- Gratificações;
- VI- Adicional por tempo de serviço;
- VII- 6a. parte;
- VIII- Contagem de tempo de serviço, privado;
- IX- 13º Salário;
- X- Pensão dos dependentes.

Parágrafo único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida, será punido, se tiver agido de má-fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Artigo 86 - Só será admitida procuração para recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município ou impossibilitado de se locomover.

Artigo 87 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função.

CAPITULO II

Do vencimento

Artigo 88 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Artigo 89 - O funcionário poderá:



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTAÐORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19150

Lei nº

fl. = 22 =

I- O vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço;

II- O vencimento do período em que não comparecer, quando o trabalho for dividido em dois ou mais períodos;

III- O vencimento do respectivo período, quando comparecer após a quarta hora do início do mesmo, ou deixar o serviço antes da terceira hora de seu término;

IV- O vencimento correspondente a uma, duas ou três horas do período, quando comparecer após a primeira, segunda ou terceira hora do período respectivo;

V- O vencimento correspondente a uma, duas ou três horas do período, quando deixar o serviço durante a primeira, segunda ou terceira hora de seu término.-

Artigo 90 - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento:

I- Quando o total de atrasos verificados durante o mês não ultrapassar vinte e cinco minutos;

II- Nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XVI, XVII, e XIX de artigo 80;

III- Quando licenciado para tratamento de saúde, pelas prazos previstos em lei;

IV- Quando convocado para serviço militar ou estágio nas Forças Armadas e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente.

Parágrafo único - O disposto no item IV aplicar-se-á quando provada a impossibilidade de prestação de serviço junto ao Tiro de Guerra local e verificada a incompatibilidade de horários.

Artigo 91 - Ponto é o registro pelo qual se verifica, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados -



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 23 =

todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para registro de ponto serão usadas de preferência, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abençar faltas ao serviço.

§ 4º - A infração de disposto no parágrafo anterior - determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Artigo 92 - O Prefeito determinará trabalho

- I - Para a repartição, o período de trabalho diário;
- II - Para cada função o número de horas diárias de trabalho;
- III - Para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável.
- IV - Quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Artigo 93 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço, observado o disposto no item II de artigo 126.

Artigo 94 - Nos dias úteis, só por determinação de Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensas os seus trabalhos.

Artigo 95 - Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência de seguinte modo:

- I- Pelo ponto; e
- II- Pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Artigo 96 - As reposições devidas pelos funcionários



Prefeitura Municipal de Álvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 24 =

à fazenda Municipal serão descontados em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do vencimento.

Parágrafo único - Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

Artigo 97 - O vencimento do funcionário não poderá ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I- De prestação de alimentos, na forma da lei civil;
- II- De dévidas por tributes para com a fazenda Municipal em face de cobrança judicial.

Artigo 98 - Além dos expressamente previstos neste Estatuto, dos obrigatórios por lei e dos devidos ao Instituto Nacional de Previdência Social e à Associação dos Servidores Municipais do Município de Álvares Machado, somente poderão ser permitidos descontos, no vencimento ou provento do funcionário; quando por ele autorizados.

CAPITULO III

Das Diárias

Artigo 99 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, conceder-se-á além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Artigo 100 - Não serão devidas diárias quando, em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

Artigo 101 - As diárias de que trata este capítulo serão fixadas e concedidas pelo Prefeito.

Artigo 102 - O funcionário que, indevidamente, receber diária, será obrigado restituir, de uma só vez, a importância recebida.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRACA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº fl. = 25 =

da, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Artigo 103 - Será punido com penalidade suspensão, e na reincidência, com a demissão e bem de serviço público, o funcionário que indebitamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.-

CAPITULO IV

Do auxílio para diferença de caixa

Artigo 104 - Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber, em moeda corrente, será concedido auxílio, fixado em Lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único - O auxílio de que trata este artigo, é inerente à atividade de pagar e receber em moeda corrente, e só será devido ao funcionário que realmente estiver no desempenho dessa atividade.

CAPITULO V

Do Salário-família

Artigo 105 - Ao funcionário que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento, será concedido salário-família, calculado de acôrde com as bases estabelecidas pela Legislação Federal para os empregados sujeitos ao regime trabalhista.-

Artigo 106 - Par os efeitos de concessão de salário-família, consideram-se alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário, do aposentado ou dispensável, e sejam menores de dezoito anos:

I- Os filhos de qualquer condição inclusive os adotivos e os espúrios;

II- Os enteados;

III- Os órfãos ou desamparados, criados como filhos;



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 26 =

IV- Os tutelados que não disponham de bens próprios;

§ 1º - O benefício será devido, sem qualquer limite - de idade, se o alimentário for inválido.

§ 2º - A invalidez que caracterize o direito a prestação alimentar é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 107 - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao progenitor que tiver os alimentários sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro, de acordo com a distribuição dos alimentários.

§ 3º - A pai e mãe equiparam-se padrasto e madrastra, na falta destes, os representantes legais dos alimentários.-

§ 4º - As regras estabelecidas neste artigo deverão ser observadas, ainda, quando o conjugue do funcionário não for servidor municipal e com ele não viver em comum.

Artigo 108 - Na habilitação, para que seja concedido o salário-família, observar-se-ão as seguintes regras:

I- Quanto aos filhos legítimos, aos legitimados e aos reconhecidos, instruir-se-á o pedido com as certidões de nascimento;

II- Quanto aos filhos de desquitados, com a sentença homologatória do desquite e as certidões de nascimento em que conste a paternidade;

III- Quanto aos enteados, com a certidão de nascimento e do segundo casamento do servidor;

IV- Quanto aos adotivos, com a prova de adoção;

V- Quanto aos tutelados, com a prova de poderes de tutela, seguida de prova de que o tutelado não tem bens próprios suficientes à sua subsistência;

VI- Quanto aos filhos espúrios, com os indícios de sua



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 27 =

situação, prevalecerá o disposto no artigo 405 do Código Civil.

Artigo 109 - O salário-família, que não está sujeito a nenhum imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição -, ainda que para fins de previdência social, será pago sempre, inclusive quando o funcionário não estiver recebendo vencimentos ou proventos.

Parágrafo único - Não se pagará, porém, o salário-família ao funcionário licenciado sem direito a percepção de vencimentos ou proventos.

Artigo 110 - Entende-se por alimentário que vive parcialmente às expensas do servidor:

I- O que, exercendo, atividade lucrativa, perceber salário inferior ao mínimo da região e viver sob o mesmo teto do funcionário;

II- O que, sendo educado e assistido por terceiros, receber mensalmente ao funcionário, a título de pensão, importância igual ou superior a três vezes o valor do Salário-família.

Artigo 111 - O salário família será concedido pelo Prefeito, a requerimento do funcionário, instruído, desde logo, com os documentos exigidos em lei.

Parágrafo único - Quando os conjugues não viverem em comum, o salário-família será concedido a requerimento do conjugue sob cuja guarda estiverem os alimentários.

Artigo 112 - Os funcionários são obrigados a comunicar -, por escrito, no prazo de quinze dias, ao Prefeito, qualquer ocorrência que dê causa à cessação do benefício previsto neste capítulo, a saber:

I- Falecimento ou casamento do alimentário;

II- Alcance da idade de dezoito anos pelo alimentário, exceto se fôr inválido;

III- Emprego exercido pelo alimentário, com salário i-



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. - 28 -

igual ou superior ao mínimo estabelecido para a região.

IV- Adoção do alimentário por terceiros.

Artigo 113 - Não terá direito ao salário-família o cônjuge de funcionário em atividade, inativo ou disponibilidade, da União, do Estado, de entidades autárquicas e paraestatais, ou de outro município, que estiver gozando ou vier a gozar de idêntico benefício em razão do mesmo alimentário.

Artigo 114 - A concessão do salário-família será sempre revista, se a revisão decorrer apresunção de falsidade a ser arquivada contra o funcionário, será suspensa a concessão do benefício e instaurado processo disciplinar.

§ 1º - A devolução do indevido, quanto ao salário-família, será de vinte por cento sobre o vencimento ou provento de cada mês, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.

§ 2º - Comprovada no processo disciplinar, a má fé no recebimento indevido, será aplicada ao funcionário a pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo do procedimento criminal.

Artigo 115 - O salário-família será pago, por inteiro, a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou até que lhe houver dado causa, ainda que sobrevindo no fim de mês, respeitada a data de admissão do funcionário no serviço público.

Artigo 116 - Não se pagará o salário-família a partir do mês seguinte ao em que se der o ato ou fato que justificar sua suspensão.

Artigo 117 - Em todos os casos de alimentários inválidos, o salário-família somente será concedido depois que os mesmos se submeterem a exame médico, levado a efeito pelo órgão competente do Município.-

Artigo 118 - Não poderá receber o salário-família aquele



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP:19160

Lei nº

fl. - 29 -

le que descurar da subsistência dos alimentáreos, hipótese em que o benefício continuará a ser pago a quem, comprovadamente, tiver assumido o encargo.

CAPITULO VI

Do salário esposa.

Artigo 119 - Ao funcionário em atividade, aposentado ou em disponibilidade, será pago, mensalmente, salário esposa, calculado de acôrdo com as bases estabelecidas pela Legislação Federal para os empregados sujeitos a Lei Trabalhista.

Artigo 120 - O salário esposa será concedido pelo Prefeito a requerimento do interessado em formulário próprio fornecido pela Prefeitura e instruído com os seguintes documentos:

I- Certidão de Casamento;

II- Declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não recebe idêntico benefício de qualquer natureza de outra entidade, e que sua esposa não percebe proventos de aposentadoria nem exerce atividade remunerada.

§ 1º - Não se compreende entre as atividades remuneradas a prestação de serviços domésticos.

§ 2º - Quando de tratar de companheira, além da exigência do item II deste artigo, o interessado deverá juntar, ao requerimento, declaração de duas pessoas idôneas, com firma reconhecidas, em que se declare datar de cinco anos, no mínimo, a união do casal.

Artigo 121 - O prefeito poderá a seu critério e a qualquer tempo, exigir do beneficiário a apresentação de atestado de residência do casal, fornecido pela autoridade policial.

Artigo 122 - O beneficiário é obrigado a comunicar por escrito, no prazo de quinze dias, ao Prefeito, qualquer ocorrência que modifique a situação comprovada pelos documentos exigidos no



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA É LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 30 =

artigo 120 e seus parágrafos.

Parágrafo único - A modificação de situação de que trata este artigo dará margem à supressão do benefício.

Artigo 123 - Verificada, a qualquer tempo, a inexistência dos documentos exigidos no artigo 120 e seus parágrafos, ou a inobservância do disposto no artigo 122 a autoridade concedente determinará "ex-officio", a supressão do salário esposa e a reposição do que foi recebido indevidamente pelo funcionário.

§ 1º - A reposição das quantias recebidas indevidamente será de vinte por cento sobre os vencimentos ou provento de cada mês independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.

§ 2º - Provada a má fé no recebimento indevido, será aplicada ao funcionário ou inativo a penalidade disciplinar cabível, sem prejuízo do procedimento criminal.

Artigo 124 - O salário esposa será pago a partir do mês em que ocorrer o fato ou ato que lhe der causa, observada a data do ingresso do funcionário no serviço público. Sua supressão ocorrerá a partir do mês seguinte ao em que se verificar o fato ou ato que a justificar.

Parágrafo único - Salvo na hipótese do parágrafo segundo do artigo 123, o salário esposa poderá ser restabelecido quando cessarem os motivos determinantes da sua supressão.-

Artigo 125 - Não se pagará salário-esposa quando o casal não tiver vida em comum.

Artigo 126 - O salário-esposa não será pago ao funcionário que não perceber, pelo menos, quinze dias de vencimentos, exceto nos casos de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, ou ainda, na hipótese de processo disciplinar ou criminal.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 31 =

Artigo 127 - Não incidirão sobre o salário-esposa - quaisquer descontos, ainda que para fins de Previdência Social.

CAPITULO VII

Das Gratificações

Artigo 128 - Será concedida gratificação ao funcionário:

- I- Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- II- Pela prestação de serviços extraordinários;
- III- Pela representação do Gabinete;
- IV- Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- V- Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- VI- Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VII- A título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município, por designação de Prefeito;
- VIII- Pelo exercício de funções de encarregado de serviço ou chefe de seções, quando o cargo ou a função gratificada não estiveram previstos em lei;
- IX- Por outros encargos previstos em lei.

Artigo 129 - A gratificação prevista no item I de artigo anterior, será arbitrada pelo prefeito, após a conclusão do trabalho.-

Artigo 130 - O disposto no item II de artigo 128 aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo, que não poderá exceder a um terço do vencimento do funcionário, será:



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL 194
CEP-19160

Lei nº

fl. 32 =

a) Previamente arbitrada pelo Prefeito;

b) Paga por hora prorrogada ou antecipada, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

Artigo 131 - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Artigo 132 - Será punido com pena de suspensão, o funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único - na reincidência ou má fé aplicar-se-á a pena de demissão a bem do serviço público.

Artigo 133 - Será também punido com pena de suspensão, o funcionário que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único - Em caso de reincidência ou de má fé aplicar-se-á a pena de demissão a bem do serviço público.

Artigo 134 - A gratificação pela representação de gabinete e pela participação em órgão de deliberação coletiva será arbitrada pelo Prefeito, e as devidas pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, serão fixadas em lei.

Artigo 135 - A designação para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser feita pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Artigo 136 - A gratificação prevista no item VIII do artigo 128 será paga pelo prazo máximo de dois anos, a contar da primeira designação, durante o qual se providenciárá a criação e o preenchimento regular do cargo ou função.

Parágrafo único - O funcionário responsável pelo pagamento de gratificação além do prazo previsto neste artigo será puni-



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 33 =

do com a pena de repreensão ou de demissão a bem do serviço público, se provada a má fé.

Artigo 137 - Ressalvado o disposto neste estatuto, o regime de gratificações será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

CAPÍTULO VIII

Do adicional por tempo de Serviço

Artigo 138 - Ao fim de cada período de cinco anos, contínuos ou não, de serviço público municipal local, terá direito o funcionário à percepção de um adicional de cinco por cento, calculado sobre o padrão de vencimentos do cargo em exercício.-

Artigo 139 - O funcionários lotados em cargos em comissão receberão o adicional pelo valor dos vencimentos da comissão, durante o tempo em que nela permanecerem.

Artigo 140 - Para o cálculo do adicional de que trata este capítulo não se computarão quaisquer outras vantagens pecuniárias, ainda que incorporadas aos vencimentos ou salários para os efeitos legais, exceto as vantagens pessoais.

Artigo 141 - O adicional por tempo de serviço incorporar-se-á ao vencimento do funcionário, para todos os efeitos legais.

Artigo 142 - Na apuração do período referido no artigo 138 somente serão computados os dias de serviço efetivamente prestados aos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias do Município de Alvares Machado, inclusive os considerados no artigo 80 deste Estatuto, exceto os previstos nos itens VII, XV e XIX.

§ 1º - Para fins deste artigo ficam vedadas as contagens de tempo de serviço em dobro ou com acréscimo.

§ 2º - Não se computará qualquer período anterior ao ingresso do funcionário no serviço público do Município.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 34 =

Artigo 143 - O adicional ora instituído será pago a partir do mês imediato àquele em que o funcionário completar cada período de cinco anos.

CAPITULO IX

Da 6ª. parte e contagem recíproca

Artigo 144 - Os funcionários municipais que completarem 25 anos de efetivo exercício, perceberão mais a sexta parte dos vencimentos a este incorporados para todos os efeitos.

Artigo 145 - Os funcionários públicos civis dos órgãos da administração Municipal direta e das autarquias do Município de Alvares Machado que houverem completado ou virem a completar 50% (cincoenta por cento) do período exigido para aposentadoria, terão computado, para efeito de aposentadoria constitucional, por invalidez, por tempo de serviço ou compulsória, o tempo de serviço prestado em atividade privada, vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.067 de 26/08/1.960 e da legislação subsequente.-

Artigo 146 - Para efeito desta lei, o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo com as seguintes normas:

I- Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro, ressalvadas as já concedidas até a data desta lei;

II- É vedada a acumulação de tempo de serviço público com a atividade privada, quando concomitante;

III- O tempo de serviço relativo a filiação dos segurados de que trata o artigo 5º da lei nº 3.807/60 e legislação subsequente, bem como dos segurados autônomos, domésticos e facultativos, somente será contado desde que haja comprovação do recolhimento, nas épocas próprias, das contribuições previdenciárias correspondentes ao período da atividade.-



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 35 =

Artigo 147 - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento do tempo de serviço em atividade privada, autorizada - por esta lei, somente será concedida ao funcionário público municipal que conte ou venha a contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal.

§ único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Artigo 148 - A comprovação do tempo de serviço a ser computado nos termos desta lei, será efetuada mediante a apresentação pelo interessado, de Carteira de Trabalho de qual constem os competentes registros ou, na sua falta, através de declaração, atestado ou outro documento visado pelo órgão ao que o interessado estivesse filiado e, considerado hábil a critério da administração ou ainda por meio de justificação judicialmente feita, como também, comprovação do tempo que trabalhou como autônomo.

Artigo 149 - A concessão de aposentadoria com a inclusão do tempo de serviço prestado a entidade privada far-se-á com a observância do disposto nos artigos 5º e 9º da Lei Federal nº 6226/75 e obedecendo seu cálculo à legislação pertinente.

Artigo 150 - O disposto nesta lei não se aplica aos servidores municipais regidos pela C.L.T., assim como as aposentadorias já concedidas.

CAPITULO X

13º Salário e Pensão dos dependentes.

Artigo 151 - A todo servidor do Município de qualquer categoria, será pago, o 13º mes de salário equivalente a um vencimento independente da remuneração ou salário a que fizer jus.

§ 1º - Esse 13º mes de salário corresponderá a 1/12 a-



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 36 =

vos da remuneração ou salário devido em Dezembro, por mes de serviço, do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida, como mes integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - As faltas legais e justificadas ao serviço, não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º - Ocorrendo exoneração, demissão ou dispensa, sem justa causa, o funcionário de qualquer categoria receberá o 13º mes - de salário, de acordo com o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, calculado sobre o vencimento ou salário do mes em que se dar a exoneração, demissão ou dispensa.

Artigo 152 - Terão direito à pensão mensal os dependentes dos servidores falecidos do Município de Alvares Machado.

Artigo 153 - A importância mensal da pensão devida aos dependentes é equivalente aos vencimentos e demais vantagens do falecido, na data do obito, reajustável somente os vencimentos, nas ocasiões em que houver aumento geral nos vencimentos dos servidores ativos.

§ 1º - Metade do valor da pensão será atribuída ao cônjuge sobrevivente e metade dividida entre os demais beneficiários.

§ 2º - Não havendo outros beneficiários com direito a pensão, será ela atribuída ao cônjuge sobrevivente, em sua totalidade.

§ 3º - Não havendo cônjuge com direito a pensão, será esta, em sua totalidade, dividida entre os demais beneficiários.

§ 4º - Cessado o direito do cônjuge a percepção da pensão sua cota reverterá em favor do cônjuge sobrevivente, ou se não houver, será rateada entre os beneficiários restantes.

§ 5º - Cessado o direito de um dos beneficiários, sua quota reverterá em favor do cônjuge sobrevivente ou, se não houver, será rateada entre os beneficiários remanescentes.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 37 =

beneficiários com direito a sua percepção.-

Artigo 154 - Cessará o direito à percepção da pensão - nos seguintes casos:

- I - Pelo falecimento ou casamento do beneficiário;
- II - Por implemento de idade sendo: 18 anos para homens e 21 anos para mulheres;
- III - Pela cessação do estado de invalidez;
- IV - Pelo abandono ou conclusão de curso superior; e
- V - Pela renúncia.

§ 1º - Cessado o direito à percepção da pensão, não será este, em caso algum, restabelecida.

§ 2º - Este benefício é extensivo também aos dependentes dos funcionários que venham a falecer e já se encontravam em inatividade.

§ 3º - Aos dependentes de funcionários já falecidos, - desde que comprovem que não recebem nenhuma pensão do Órgão da Previdência Social, terão seus direitos adquiridos somente a partir da vigência desta lei.

CAPITULO XI

De outras concessões.

Artigo 155 - Ao funcionário estudante será concedida - autorização para ausentar-se do expediente da repartição nos dias em que se realizem provas parciais ou finais.

Parágrafo único - O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela escola, que comprove o seu comparecimento às provas.

Artigo 156 - Ao cônjuge ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito a despesa, em virtude do falecimento do funcionário em atividade, aposentado ou em disponibilidade, será concedida, a título de auxílio-funeral, importância correspondente a um mês de vencimentos.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 38 *

mento ou provento.

§ 1º - Considera-se em atividade, para os efeitos deste artigo, o funcionário que estiver afastado em razão dos motivos especificados no artigo 80 e, também, os que se encontrarem em licença para tratamento de sua saúde ou de pessoa de sua família.

§ 2º - O pagamento deste auxílio será efetuado pela repartição competente, mediante a apresentação do atestado de óbito, - pelo cônjuge, ou pessoa a cuja expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, provada a sua identidade.

Artigo 157 - Não será devido o auxílio de que trata o artigo anterior, se idêntico benefício for concedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social.-

CAPITULO XII

Da Acumulação.

Artigo 158 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I- A de juiz e um cargo de professor;
- II- A de dois cargos de professor não primário;
- III- A de um cargo de professor com outro técnico ou científico
- IV- A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargo e - funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 39 =

Artigo 159 - Não se compreendem na proibição de acumular, nem serão sujeitos a quaisquer limites:

I- A percepção conjunta de pequenos vencimentos ou salários;

II- A percepção de numerárias próprias de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

Artigo 160 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada.

Artigo 161 - Verificada, em processo disciplinar a acumulação proibida, e profada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ Único - Provada a má fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, além de ficar inabilitado, durante cinco anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública no Município.

Artigo 162 - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas comunicarão o fato ao Prefeito para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

§ Único - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

TÍTULO IV

Dos diretores e vantagens de ordem geral

CAPÍTULO I

Das Férias.

Artigo 163 - O funcionário gozará anualmente, trinta dias seguidos de férias, desde que no exercício anterior, não tenha mais de doze faltas ao serviço, por qualquer motivo.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. - 40 -

§ 1º - Para os efeitos deste artigo não se consideram faltas as ausências mencionadas no artigo 80, exceto as dos itens - VII, XIV, XV, XIX e XX.

§ 2º - Também não se consideram faltas as ausências - decorrentes de licença para tratamento de saúde, desde concedidas - por prazo não superior a trinta dias, e dentro do exercício.

Artigo 164 - Excedidas as faltas fixadas no artigo anterior, as férias passarão a ser de vinte dias consecutivos.

Artigo 165 - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Artigo 166 - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Artigo 167 - O período de férias será considerado como de pleno exercício, salvo quanto às gratificações por serviço extraordinário.

Artigo 168 - As férias serão gozadas de uma só vez e por inteiro, salvo imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada, caso em que se admitirá a sua interrupção por uma única vez.

§ Único - Interrompidas ou não gozadas as férias, na forma deste artigo, poderá o funcionário gozar o restante em outra oportunidade, ou então, em caráter irretroativo, que lhe sejam averbadas em dobro para todos os efeitos legais, inclusive aquelas vencidas antes da vigência desta lei, mesmo que não foram requeridas.

Artigo 169 - O funcionário com direito a trinta dias de férias poderá optar pelo gozo de quinze dias e o recebimento da outra parte em moeda corrente.

Artigo 170 - Por motivo de promoção, transferência, remoção ou suspensão, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 41 =

Artigo 171 - A escala de férias para cada ano será previamente organizada até o mes de Dezembro, pelo chefe da repartição, - que a submeterá a aprovação do Prefeito, e, em seguida, dela dará ciência aos funcionários e a encaminhará ao órgão do pessoal.

§ Único - A escala poderá ser alterada de acordo com a conveniência do serviço.

Artigo 172 - Os diretores de Departamento e os funcionários subordinados diretamente ao Gabinete não serão incluídos na escala de férias, cabendo à autoridade a que estiverem subordinados determinar a época em que deverão ser gozadas.

Artigo 173 - É facultado ao funcionário gozar férias - onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar o seu endereço eventual ao Chefe da repartição ou serviço a que estiver subordinado.

Artigo 174 - No caso de não poder o funcionário gozar férias durante o exercício, por acumulo de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá gozá-las no exercício seguinte, ou o tempo a elas correspondente será contado em dobro, para todos os efeitos legais.

CAPITULO II

Das licenças.

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 175 - Será concedido licença ao funcionário:

- I- Para tratamento de saúde;
- II- Por motivo de doença em pessoa da família;
- III- Para repouso à gestante;
- IV- Para tratar de interesses particulares;
- V- Para estágio ou serviço militar obrigatório;
- VI- Para pleitear ou para exercer mandato legislativo -



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES. SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 42 =

ou executivo, da União, do Estado de São Paulo ou do Município de Alvares Machado.

VII- Por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;

VIII- A título de prêmio.

Artigo 176 - Ao funcionário em comissão não será concedida licença nos casos dos itens IV e VII do artigo anterior.

Artigo 177 - Finda a licença o funcionário deverá assumir, imediatamente, o exercício de cargo, salvo prorrogação.

§ Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado, pelo menos cinco dias antes de finda a licença. Se indeferido, - contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e de notificação do despacho denegatório da prorrogação.

Artigo 178 - Ressalvada as exceções previstas neste - Estatuto, o funcionário em gozo de licença não contará tempo para -/ qualquer efeito.

Artigo 179 - O funcionário poderá gozar de licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

Artigo 180 - A licença concedida dentro de sessenta dias, contados do término da anterior, quando da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Artigo 181 - Serão considerados como faltas injustificadas os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, - caso se recuse a submeter-se a inspeção médica, sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º do artigo 252.

SEÇÃO II

Licença para tratamento de Saúde.

Artigo 182 - A licença para tratamento de saúde será -



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 43 =

concedida a pedido ou "ex-officio".

§ 1º - Num e noutro caso é indispensável inspeção médica pelo órgão competente.

§ 2º - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

Artigo 183 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

Artigo 184 - O funcionário que, em virtude de doença, ficar incapacitado para o exercício de qualquer cargo público, poderá licenciar-se, por prazo até quatro anos, com todos os vencimentos.

§ 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, e perdurando a incapacidade, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 2º - Aposentado na forma prevista neste artigo, o funcionário a juízo do órgão médico da Prefeitura, será submetido a exames periódicos, pelo prazo máximo de quatro anos, revertendo ao serviço ativo uma vez cessada sua incapacidade.

Artigo 185 - Se adoecer fora da sede do Município e não puder comparecer ao órgão médico inspecionador da Prefeitura, o funcionário submeter-se-á à inspeção no Posto de Saúde da localidade em que se encontrar, devendo comunicar o ocorrido ao Prefeito no dia em que começar a faltar.

§ 1º - O laudo ou atestado médico indicará a natureza da doença, a data inicial do impedimento do funcionário e o prazo de licença, que não poderá ser superior a trinta dias.

§ 2º - O funcionário submeter-se-á a exame pelo órgão médico da Prefeitura, ao qual incumbirá ratificar o laudo ou atestado por efeitos perante a autoridade municipal competente, podendo, inclusive, fixar o necessário período de licença, independentemente do limite estabelecido no parágrafo anterior.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 44 =

Artigo 186 - Comprovando-se mediante processo disciplinar, ter sido gradioso o laudo médico ou o atestado, o funcionário beneficiado será demitido a bem do serviço público. Igual penalidade será aplicada ao médico, se este for servidor municipal.

Artigo 187 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser demitido.

Artigo 188 - O funcionário poderá desistir da licença, desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício do cargo.

SEÇÃO III

Licença por motivo de doença em Pessoa da Família.

Artigo 189 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou fora do horário de trabalho.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada pelo órgão médico competente.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será considerada falta se acaso a doença não ficar comprovada na inspeção médica.

Artigo 190 - Esta licença, que não excederá a dois anos, será concedida com vencimentos integrais, até um mes; com um terço dos vencimentos, do segundo ao sexto mes, e sem vencimentos a partir do sétimo mes.

§ Único - Para efeito dos descontos previstos neste artigo, computar-se-ão as licenças ininterruptas ou alternadas, da mesma espécie, concedidas nos doze meses anteriores ao dia do início da licença requerida.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 45 =

Artigo 191 - Se a pessoa houver adoecido fora dos limites do Município poderá a inspeção realizar-se na forma prevista no artigo 185, ficando o funcionário obrigado a comunicar o ocorrido ao Chefe da Repartição no dia em que começar a faltar.

SEÇÃO IV

Licença à Gestante

Artigo 192 - À funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença por ~~três~~ (3) meses com todos os vencimentos.

§ Único - A licença será concedida no período recomendado pelo órgão médico, e mediante a apresentação de atestado que prove o estado de gestante.

SEÇÃO V

Licença para interesses particulares.

Artigo 193 - Ao funcionário com mais de 5 (cinco) anos de serviço poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, pelo período de 2 (dois) anos, sem vencimentos ou remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser prorrogada por mais 2 (dois) anos, a requerimento do funcionário.

§ 2º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 3º - Será negada a licença, bem como sua prorrogação quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

Artigo 194 - Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o respectivo exercício.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 46 =

Artigo 195 - A licença só poderá ser renovada após decorridos dois anos do termino da anterior ou da sua prorrogação.

Artigo 196 - A qualquer tempo o funcionário poderá reassumir o exercício, desistindo da licença.

SEÇÃO VI

Licença para estágio ou Serviço Militar Obrigatório.

Artigo 197 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos da Segurança Nacional será concedida licença com vencimentos integrais, desde que provada a impossibilidade de prestação do serviço junto ao Tiro de Guerra local e verificada a incompatibilidade de horários.

§ 1º - O pedido de licença será acompanhado de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos descontar-se-á a importância - que o funcionário perceber na qualidade de incorporado.

Artigo 198 - O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de cinco dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e, se a ausência exceder a trinta dias, de demissão por abandono do cargo.

§ Único - quando a desincorporação se verificar fora do Estado de São Paulo, ser-lhe-á concedido um prazo de vinte dias para que reassuma o cargo sem prejuizo dos vencimentos.

Artigo 199 - Ao funcionário oficial de reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimentos, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares quando pelo serviço militar não perceber vantagem pecuniária.

§ Único - quando o estágio for remunerado assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

SEÇÃO VII



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 47 =

Da licença para pleitear ou Para Exercer Mandato Legislativo ou Executivo.

Artigo 200 - O funcionário candidato ou escolhido para o exercício de mandato legislativo ou executivo da União, do Estado - de São Paulo, ou do Município de Alvares Machado, terá direito à concessão de licença.

§ 1º - Se o mandato legislativo for no Município, o servidor fará jus aos vencimentos do cargo que for titular e dos subsídios de vereador, caso haja compatibilidade de horários;

§ 2º - Se o mandato executivo for no Município, o servidor fará opção para os vencimentos ou para os subsídios;

§ 3º - Se o mandato for da União ou do Estado, a licença será sempre sem vencimentos.

Artigo 201 - A licença iniciar-se-á no máximo, até - três meses antes do pleito, ou nos dez dias que antecederem o término do prazo legal para desincompatibilização e cessará no trigésimo dia após o pleito, se o funcionário não for eleito, ou no dia do término do mandato.

§ Único - A qualquer tempo o funcionário poderá reassumir o exercício, desistindo da licença ou renunciando o mandato, se for o caso.

Artigo 202 - O tempo de exercício do mandato será contado singelamente, para todos os efeitos legais, exceto para percepção de vencimentos e férias, respeitado o disposto no artigo 200 e seus parágrafos.

SEÇÃO VIII

Licença do funcionário casado com funcionário público - Militar.

Artigo 203 - A funcionária casada com funcionário público -



Prefeitura Municipal de Álvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 48 =

blico ou Militar, terá direito a licença sem vencimentos, quando o marido for servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do território abrangido pelo Município de Álvares Machado e limítrofes.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que prove a remoção, e vigorará pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais dois anos, no máximo, desde que provada a persistência das razões do afastamento.

§ 2º - Cessando as razões do afastamento, ou terminando o prazo de trinta dias, sob pena de ser demitida por abandono do cargo.

SEÇÃO IX

Licença Prêmio

Artigo 204 - O funcionário terá direito à concessão de três meses de licença prêmio a cada período de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

§ Único - O período de 3 (três) meses de gozo da licença prêmio poderá ser parcelado até 3 (três) períodos iguais, a critério da Administração.

Artigo 205 - Não se consideram interrupção do exercício, para os fins de concessão de licença prêmio, os afastamentos enumerados no artigo 80 deste Estatuto, exceto os referidos nos itens - VII, XV e XIX.

Artigo 206 - As interrupções do exercício poderão ser compensadas pelo funcionário, desde que decorram de:

- I- Licença para tratamento de saúde;
- II- Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III- Afastamentos mencionados nos itens VII, XV e XIX do



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 49 =

do artigo 80.

IV- Licença por motivo do afastamento do cônjuge, funcionário público ou militar;

V- Faltas justificadas, até trinta dias;

VI- O período compreendido entre o desligamento e a readmissão, até trinta dias, desde que o desligamento não se verifique e título de penalidade ou a pedido do funcionário.

§ 1º - A justificação a que alude o item V será feita mediante requerimento do interessado, apresentado no prazo máximo de dez dias, acompanhado dos proves que se fizerem necessárias.

§ 2º - O período de compensação deverá ser igual ao que faltar para a complementação dos cinco anos, e não será computado para a eventual concessão de outra licença-prêmio.

§ 3º - O benefício previsto neste artigo abrange as faltas verificadas até esta data.

§ 4º - Sempre que a soma dos atrasos e saídas antecipadas, previstos no artigo 89, atingir 8/8 (oito oitavos), computar-se-á uma falta justificada.

Artigo 207 - Para os efeitos de licença prêmio considerar-se-ão os vencimentos correspondentes ao padrão do cargo do que o funcionário é titular.

§ 1º - Se, pelo menos durante 1/5 do período, houver o funcionário desempenhado, na forma legal, função gratificada prevista no quadro de funcionalismo, a licença prêmio referente a esse período ser-lhe-á concedida sem prejuízo da gratificação dessa função.

§ 2º - Igual critério será adotado quando o funcionário ocupar cargo em caráter de substituição desde que de forma legal, e obedecendo o prazo referido.

Artigo 208 - A concessão de licença prêmio será processada e formalizada pelo órgão do Pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se o respeito -



Prefeitura Municipal de Álvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 50 =

do pedido se manifestaram favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe e o diretor do departamento onde o funcionário exerce as suas funções.

§ 1º - O pedido de licença prêmio será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua autuação.

§ 2º - O despacho decisório só será proferido depois de relatado, no expediente, todo o tempo de serviço prestado pelo interessado ao Município de Álvares Machado, com menção de todas as ausências e sua natureza.

§ 3º - O funcionário aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença.

§ 4º - O órgão de Pessoal providenciará o imediato envio de cópia do ato de concessão à seção em que o funcionário estiver servindo.

Artigo 209 - O funcionário que preferir não gozar integralmente a licença-prêmio, a que tiver direito, poderá optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo gozo de metade do respectivo período, recebendo os vencimentos correspondente à outra metade.

§ 1º - Feita a opção, os vencimentos correspondente a metade da licença-prêmio serão pagos no mês imediatamente seguinte, mesmo que o servidor não esteja no exercício do cargo.

§ 2º - O período de quarenta e cinco dias de gozo licença-prêmio poderá, também ser parcelado até três vezes, a critério da administração.

Artigo 210 - Verificada a necessidade do serviço, e mediante aprovação do Prefeito, poderá o funcionário optar, de maneira expressa e irretratável, pelo recebimento em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença-prêmio.

§ Único - Aplica-se o pagamento em dinheiro as mesmas disposições do parágrafo 1º do artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 51 =

Artigo 211 - Poderá o funcionário desistir, em caráter irretroatável, de gozar a licença-prêmio, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, inclusive aquelas vencidas antes da vigência desta lei, mesmo que não foram requeridas.

CAPITULO III

Do Acidente de Trabalho

Artigo 212 - O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá, direito a licença com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente é o evento danoso sofrido no exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resultar das condições inerentes ao serviço ou de fatos a ele atribuídos.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de oito dias.

§ 5º - O tratamento do acidentado em serviço será totalmente custeado pelos cofres públicos municipais e deverá ser realizado, sempre que possível, através do Instituto Nacional de Previdência Social ou outro órgão competente.

Artigo 213 - Resultando do evento incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ Único - Entende-se por incapacidade total e permanente a invalidez irreversível.

CAPITULO IV

Da Estabilidade.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRACA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 52 =

Artigo 214 - O funcionário adquirirá estabilidade depois de dois anos de efetivo exercício, quando nomeado por concurso público de provas ou títulos e provas.

§ 1º - Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário nomeado em comissão.-

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 215 - O funcionário estável somente perderá o cargo:

- I- Em virtude de sentença judicial;
- II- Quando demitido do serviço público, mediante processo disciplinar em que se lhe haja assegurado ampla defesa;
- III- Quando ocorrer a extinção do cargo.

CAPITULO V

Do Disponibilidade.

Artigo 216 - O funcionário estável será posto em disponibilidade, com todos os vencimentos, quando o cargo for extinto - por lei e não se tornar possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

Artigo 217 - O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Artigo 218 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade, quando da sua extinção.

Artigo 219 - O período relativo a disponibilidade será contado unicamente para efeito de aposentadoria.

CAPITULO VI



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 53 =

Da Aposentadoria

Artigo 220 - O funcionário será aposentado:

I- Compulsoriamente;

II- A pedido.

Artigo 221 - O funcionário ocupante do cargo de provimento efetivo ou em disponibilidade, será aposentado compulsoriamente:

I- Quando atingir a idade de setenta anos, ou outra inferior que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras -, em virtude da natureza especial de suas atribuições;

II- Quando invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável.

III- Quando, depois, de haver obtido licença para tratamento de saúde, pelo prazo de quatro anos, for julgado totalmente incapaz para o serviço público.

§ Único - Para efeito do disposto no item II do artigo anterior, considera-se:

a) - Doença grave incurável, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível, cardiopatia grave, pênfigo foliáceo, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou qualquer outra doença que torne o funcionário incapaz definitivamente para o serviço público.

b) - Doença contagiosa, toda e qualquer doença prolongada e incurável que possa, comprovadamente, contaminar os servidores, ou, em geral, as pessoas que afluírem à repartição.

Artigo 222 - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será concedida depois de verificada a impossibilidade ou o justificado inconveniente do aproveitamento do funcionário em outras funções condígnas e compatíveis com a sua capacidade física e intelectual.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL. 194
CEP-19160

Lei nº fl. = 54 =

§ 1º - O laudo da junta médica deverá mencionar a ocorrência das hipóteses previstas nos itens II ou III do artigo 221 e, - ainda, declarar se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público municipal em geral.

§ 2º - A junta médica, ou o ato que conceder a aposentadoria, poderá determinar que o funcionário aposentado na forma dos itens II e III do artigo 221 seja submetido periodicamente a nova inspeção médica, para o fim de reversão compulsória, observado o parágrafo 2º do artigo 184.

Artigo 223 - Será aposentado a pedido, independentemente de inspeção de saúde, o funcionário que contar trinta e cinco anos de efetivo exercício, se do sexo masculino e trinta anos, se de feminino.

Artigo 224 - O provento da aposentadoria será:

I- Igual ao vencimento da atividade, nos casos dos itens II e III do artigo 221.

II- Proporcional ao tempo de serviço, na razão de um - trinta avos por ano, no caso do item I do artigo 221.

§ Único - O provento da aposentadoria não poderá ser inferior a um terço do vencimento da atividade.

Artigo 225 - O funcionário que contar trinta e cinco anos de serviço público, se for do sexo masculino, e trinta anos, se do feminino, será aposentado a pedido:

I- Com proventos correspondentes aos vencimentos e vantagens de seu cargo efetivo.

II- Com as vantagens da função gratificada, nos termos do artigo 73.

Artigo 226 - As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão, o qual só será aposentado com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 55 =

§ 1º - Em se tratando de invalidez resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, o provento da aposentadoria será igual ao vencimento da atividade qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 2º - Para efeito de concessão de aposentadoria equipara-se ao ocupante de cargo de provimento efetivo o funcionário em comissão que contar mais de quinze anos do exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Artigo 227 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato correspondente.

§ 1º - No caso de aposentadoria por implemento de idade -, o funcionário deixará o exercício no dia em que completar a idade-limite, devendo o ato retroagir a essa data.

§ 2º - Na aposentadoria por doença ou invalidez, o ato retroagirá, conforme o caso, à data de término da licença ou da verificação da invalidez.

Artigo 228 - Qualquer alteração de vencimento dos funcionários em atividade, em virtude de medida geral, será extensiva aos proventos dos inativos, na mesma proporção.

CAPITULO VII

De Assistência ao Funcionário.

Artigo 229 - O Governo Municipal promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

§ Único - Com esse fim, serão organizados:

I- Programa de Higiêne, conforto e preservação de acidentes.

II- Plano de Previdência, bem como de Assistência Médica -, dentária e hospitalar, de que constarão: sanatórias, colônias de



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 56 =

férias e creches.

III- Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional.

IV- Cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público.

V- Viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento.

Artigo 230 - A família do funcionário terá direito, gratuitamente, à assistência médica, assistência hospitalar, inclusive medicamentos e exames de laboratório, através do INPS.

Artigo 231 - Não serão permitidos descontos em folha de pagamento que onerem mais de setenta por cento dos vencimentos do funcionário.

Artigo 232 - A municipalidade prestará assistência jurídica ao funcionário que for processado criminalmente, em virtude de ato praticado na defesa dos interesses do Município ou nas atribuições de seu cargo.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição.

Artigo 233 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras

I- Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

a) - Dirigida a autoridade incompetente para decidí-la.

b) - Encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado.

II- O pedido de reconsideração deverá ser dirigida à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, e sempre



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 57 =

te será cabível quando contiver novos argumentos;

III- Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV- Sómente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, à demais autoridades;

VI- Nenhum recursos poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo deverão ser decididos dentro de trinta dias, no máximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo deverá ser dada dentro do prazo máximo de noventa dias, contados da data de seu recebimento pelo Protocolo. Proferida a decisão, o interessado será dela cientificado imediatamente, por escrito ou por publicação, na forma regular, sob pena de responsabilidade do funcionário competente.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo, se providos, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência quanto aos efeitos relativos ao passado.

Artigo 234 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I- Em cinco anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II- Em cento e vinte dias nos demais casos.

§ Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data em que o interessado tomar ciência, por escrito, do ato impugnado ou da data de sua publicação oficial.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL. 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 58 =

Artigo 235 - O pedido de reconsideração, e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição, até duas vezes.

Parágrafo único - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

Artigo 236 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

TITULO V

Deveres de Ação Disciplinar

CAPITULO I

Dos Deveres

Artigo 237 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrerem, em geral, de sua condição de servidor público.

I- Comparecer à repartição com assiduidade e pontualidade, nas horas do trabalho ordinário e nas do extraordinário, quando convocado;

II- Executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

III- Cumprir as determinações superiores e representar imediatamente e por escrito, quando estas forem manifestamente ilegais;

IV- Tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas últimas sem preferências pessoais;

V- Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI- Atender, prontamente, a expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;

VII- Atender, com preferência a qualquer outro serviço-



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 161 - CX. POSTAL 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 59 =

as requisições de papéis, documentos, informações ou providências -
que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;

VIII- Apresentar-se ao serviço em boas condições de as-
seio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que fôr determina-
do;

IX- Manter o espírito de cooperação e solidariedade -
com os companheiros de trabalho;

X- Guardar sigilo sobre assuntos da administração;

XI- Representar aos superiores sobre as irregularidades
de que tiver conhecimento;

XII- Frequentar curso legalmente instituídos, para aper-
feiçoamento e especialização;

XIII- Comparecer às comemorações cívicas;

XIV- Sugerir providências tendentes a melhoria dos servi-
ços;

XV- Providenciar para que esteja sempre em ordem no as-
sentamento individual, a sua declaração de família.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Artigo 238- Ao funcionário é proibido:

I- Referir-se publicamente, de modo depreciativo, às -
autoridades constituídas ou aos atos da Administração podendo, toda-
via, em trabalho devidamente assinado, apreciá-lo do ponto de vista
doutrinário, com fito de colaboração e cooperação;

II- Criticar, em informação, parecer ou despacho, as au-
toridades e os atos da Administração;

III- Retirar, sem prévia permissão da autoridade compo-
nente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV- Promover manifestações de aprêço ou desaprêço no re-
cinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

V- Valer-se da sua qualidade de funcionário para



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19150

Lei nº fl. = 60 =

proveito pessoal, para si ou para outrem;

VI- Exercer comércio entre os companheiros de serviço dentro da repartição;

VII- Coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza político-partidária;

VIII- Praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX- Fleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes até segundo grau;

X- Cometer a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;

XI- Entreter-se, durante as horas de trabalho, em passeios, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

XII- Empregar material do serviço público em atividade particular;

XIII- Fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no recinto da repartição;

XIV- Incitar greves ou a elas aderir ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XV- Exercer atividades particulares no horário de trabalho exceto as não remuneradas, quando previamente autorizadas pelo superior hierárquico imediato;

XVI- Receber, de terceiros, qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição, ou por promessa de realizá-los;

XVII- Pedir ou conceder, sem motivo justo, atendimento ou andamento prioritário a qualquer expediente;

Artigo 239- É ainda proibido ao funcionário:

I- Fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município ou suas Autarquias, por si ou como representante de outrem;

II- Exercer funções de direção ou



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 150
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL, 194
CEP-19160

Lei nº fl. = 61 =

nas bancárias, ou outras instituições financeiras privadas;

III- Exercer, ainda que fora das horas de trabalho, -
emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que
tenham relações com o Município, em matéria pertinente à finalidade
da repartição ou serviço em que esteja lotado;

IV- Ser titular de firma comercial individual, bem co
mo exercer funções de direção ou gerência de sociedades comerciais -
que transacionem com o Município ou sejam por ele subvencionadas;

Parágrafo único- Não está compreendida na proibição ,
dos itens II e III deste artigo a participação do funcionário em car
gos de gerência ou direção de cooperativas ou associações de clas
se.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade

Artigo 240- O funcionário é responsável por todos os
prejuízos que causar à Fazenda Municipal, em virtude de ação ou o
missão de caráter doloso ou culposo.

Artigo 241- Nos casos de indenização à Fazenda Municí
pal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importân
cia do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão -
ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Artigo 242- Fora dos casos previstos no artigo ante
rior, a importância da indenização será descontada do vencimento, -
não excedendo o desconto à quinta parte do total que o funcionário
tiver de receber feitos os descontos legais.

Artigo 243- Tratando-se de dano causado a terceiro, o
desconto se fará depois de transitada em julgado a decisão que houver
condenado o Município a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 244- A responsabilidade administrativa não exi
me o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso
couber, nem o pagamento de indenização a que ficar obrigado, na -



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL 194
CEP-19160

Lei nº

fls. = 62 =

forma deste Capítulo, o exime da pena disciplinar em que incorrer.

CAPÍTULO IV

Das penalidades

Artigo 245- São penas disciplinares:

- I- Repreensão;
- II- Suspensão;
- III- Multa;
- IV- Destituição de função;
- V- Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- VI- Demissão;
- VII- Demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único- Na aplicação das penas disciplinares considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela resultarem para o serviço público.

Artigo 246- A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento de deveres.

Artigo 247- A pena de suspensão não excederá a noventa dias e será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência em falta já punida com a pena de repreensão.

Artigo 248- Enquanto estiver suspenso, o funcionário perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Artigo 249- Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, correspondente à metade dos vencimentos, obrigando, neste caso, o funcionário, a permanecer em exercício, com direito apenas à outra metade.

Artigo 250- A pena de destituição de função será aplicada nos casos de falta de exatidão no cumprimento do dever.

Artigo 251- Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo ou disponível:

- I- Praticou, no exercício de seu cargo ou função



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL 194
CEP-19160

Lei nº fl. = 63 =

falta para a qual neste Estatuto seja cominada pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

II- Aceitou, irregularmente, cargo ou função pública, se provada a má-fé;

III- Aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização legal;

IV- Praticou crime contra a administração Pública;

V- Perdeu a nacionalidade brasileira;

§ 1º- Será ainda cassada a aposentadoria ou a disponibilidade ao inativo ou disponível que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo para o qual haja sido regularmente revertido ou aproveitado, salvo justa causa.

§ 2º- Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade seguir-se-á o de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

Artigo 252- Será aplicada ao funcionário a pena de demissão nos casos de:

I- Crime contra a Administração Pública;

II- Abandono de cargo;

III- Ausência ao serviço, interpeladamente, sem justa causa, por mais de sessenta dias úteis, no decurso de doze meses;

IV- Incontinência pública e escandalosa, prática de jogos proibidos, embriaguês habitual ou uso reiterado de entorpecentes;

V- Insubordinação grave, em serviço ou em repartição;

VI - Transgressão de qualquer dos itens do artigo 239;

VII- Pedido de dinheiro ou quaisquer valores, por empréstimo, a pessoas que tratem de interesse ou os tenham nas repartições municipais, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

VIII- Acumulação proibida de cargos públicos, se provada a má-fé;

IX- Ofensas físicas ou ameaças graves, em serviço ou em razão dele, a colega ou particulares, salvo se em legítima defe-



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N
FONES: SECRETARIA E GAB. DO PREFEITO 130
CONTADORIA E LANÇADORIA 151 - CX. POSTAL 194
CEP-19160

Lei nº

fl. = 64 =

SA;

X- Incitamento ou adesão a greves, ou prática de atos de sabotagem contra o serviço público;

XI- Revelação de assunto sigiloso de que, tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente - ou com prejuízo para o Município ou particulares.

§ 1º- Dar-se-á por configurado o abandono do cargo - quando o funcionário interromper o exercício por trinta dias consecutivos, salvo os casos previstos no presente Estatuto.

§ 2º- Na apuração das faltas a que se refere o parágrafo anterior, serão computados aos sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

Artigo 251- O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamentar.

Parágrafo único- A demissão a bem do serviço público será sempre aplicada, quando ocorrerem as hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 252, n da impedindo que o seja, também, dada a gravidade da falta, nos demais casos do mesmo artigo.

Artigo 254- As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, quando se tratar de primeira infração, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior procedimento do funcionário.

Artigo 255- Todas as penas que forem impostas ao funcionário deverão constar do seu assentamento individual.

Artigo 256- Uma vez submetido a processo disciplinar o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de reconhecida sua inocência ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Parágrafo único- Ao funcionário indiciado em inquérito, nos casos dos itens II e III do artigo 252, poderá ser concedida a exoneração, desde que justificadas as faltas ao serviço.



Prefeitura Municipal de Álvares Machado

PRAÇA DA BANDEIRA S/N.
FONES: SECRETARIA E CAM. MUNICIPAL - 2.370
CONTADORIA E LANCADORIA - 2.371
CEP-19160

Lei nº fl. = 65 =

Artigo 257- Para a aplicação de penalidade, são competentes:

I- O prefeito e os Dirigentes das Autarquias Municipais, nos casos dos itens III, IV, V, VI e VII do artigo 245 e, também no caso de suspensão por mais de quinze dias.

II- Os Secretários Municipais, Diretores e Chefes de Divisão, nos casos de suspensão até quinze dias.

III- Os Chefes de Seção e Encarregados de Serviço, no caso de repreensão.

Parágrafo único- A competência das autoridades referidas neste artigo abrange a das que se seguirem, na ordem estabelecida.

Artigo 258- O funcionário punido com pena de demissão a bem do serviço público não poderá, em tempo algum reingressar no serviço público do Município.

§ 1º- O funcionário punido com pena de repreensão, suspensão ou multa, poderá ter cancelada em seu assentamento individual a anotação da penalidade, desde que o requeira depois de cinco anos de exercício, sem haver sofrido nesse período, qualquer outra penalidade disciplinar.

§ 2º- O cancelamento a que se refere o parágrafo anterior não terá efeito patrimonial, nem repercussão no tempo de serviço e nos de classe.

Artigo 259- O período dentro do qual poderá ser exercida a ação disciplinar será:

I- De dois anos, para a falta sujeita às penas de repreensão, suspensão ou multa;

II- De quatro anos, nos demais casos.

Artigo 260- Nenhuma penalidade poderá ser cancelada ou revogada, se aplicada em razão de processo disciplinar, exceto na hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 258.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

Estado de São Paulo

Lei nº

fl. = 66 =

Artigo 261 - A jurisdição administrativa é independente da criminal, e a absolvição do funcionário em processo crimine não repercutirá nos efeitos da ação administrativa disciplinar.

CAPITULO V

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva.

Artigo 262 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todo ou qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, - nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará o fato imediatamente à autoridade policial ou judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2º - O prefeito providenciara no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído o processo da tomada de contas.

§ 3º - A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Artigo 263 - O Prefeito poderá suspender preventivamente o funcionário, até noventa dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação de faltas cometidas.

Artigo 264 - Durante o período de prisão administrativa, o funcionário perderá um terço do vencimento.

Artigo 265 - O funcionário terá direito:

I- A diferença de vencimento e a contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar à pena de repreensão;



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

Estado de São Paulo

Lei nº

fl. = 67 =

II- A diferença de vencimento e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

CAPITULO VI

Do Processo Disciplinar

Artigo 266 - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo disciplinar ou, se a autoria não for conhecida, por meio de sindicância.

Artigo 267 - O processo disciplinar que será instaurado por determinação do Prefeito, precederá sempre a demissão do funcionário, a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, a destituição de função ou a suspensão por prazo superior a quinze dias.

§ 1º - Quanto à demissão por abandono de cargo, observar-se-á o disposto no artigo 280.

§ 2º - No caso de destituição de função não se aplicará o disposto no artigo 73.

Artigo 268 - Em caso de sindicância depois de concluída e apurada a autoria, aplicar-se-á a penalidade cabível ou, se for o caso instaurar-se-á o processo disciplinar.

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades não abrangidas pelo artigo 267 independe de sindicância ou processo disciplinar, desde que a autoria seja conhecida.

Artigo 269 - O processo disciplinar será realizado por uma comissão, designada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal ou por dirigente de Autarquia Municipal, e composta de três funcionários efetivos.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado
Estado de São Paulo

Lei nº

fl. = 68m

§ 1º - No ato de designação indicar-se-á um dos funcionários para dirigir, como Presidente, os trabalhos da Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário para secretariar os trabalhos.

Artigo 270 - O processo disciplinar deverá ser iniciado no prazo máximo de cinco dias, contados da publicação do ato de designação dos membros da Comissão, e ultimado no prazo de noventa dias, podendo esse prazo ser prorrogado pela autoridade competente.

Artigo 271 - A Comissão providenciará a intimação do indiciado para o interrogatório, dando-se-lhe desde logo, ciência de que terá o direito de acompanhar o processo, em todos os seus termos, pessoalmente ou representado por advogado constituído.

§ 1º - Quando-se o funcionário em lugar incerto e não sabido, a intimação será feita por edital publicado no órgão oficial do Município.

§ 2º - Será designado, de ofício advogado para defensor de indiciado revel.

Artigo 272 - Para todas as provas e diligências, o indiciado deverá ser notificado, pessoalmente ou por seu advogado.

Artigo 273 - A Comissão procederá a todas as diligências convenientes, podendo, quando necessário, recorrer a técnicos e ou peritos.

Artigo 274 - Na redação dos depoimentos deverão ser empregadas, tanto quanto forem possível, as expressões usadas pelas testemunhas e outros interrogados, bem como reproduzidas, textualmente, as suas frases, não sendo permitidas apreciações pessoais, a menos que inseparáveis da narrativa dos fatos.

§ 1º - As perguntas às testemunhas serão feitas por intermédio do Presidente da Comissão.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

Estado de São Paulo

Lei nº

fl. = 69 =

§ 2º - Ao indiciado ou seu defensor será facultado fazer reperguntas às testemunhas, sempre por intermédio do Presidente da Comissão.

Artigo 275 - Concluídas as diligências julgadas necessárias pela comissão, será a defesa intimada para, no prazo de tres dias, arrolar testemunhas e requerer as provas que pretender sejam produzidas.

§ Único - Poderá ser indeferido o pedido de provas, se estas forem julgadas manifestamente protelatórias.

Artigo 276 - Terminadas as inquirições e demais diligências, e encerrado o período probatório, a comissão estabelecerá os pontos essenciais de acusação e mandará, dentro de dois dias, intimar o acusado ou seu defensor para, no prazo de dez dias úteis, apresentar defesa.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado com patronos diverges, o prazo será de vinte dias úteis em comum.

§ 2º - Em qualquer caso, a vista do processo será dada na repartição municipal competente, de onde os autos não poderão ser retirados.

Artigo 277 - Apresentadas as razões, a comissão fará o relatório, concluído pela inocência ou responsabilidade do indiciado, e indicando, no último caso, as disposições legais transgredidas e a pena disciplinar cabível.

§ Único - Deverá, também, a comissão, em seu relatório sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse de serviço público.

Artigo 278 - Ao receber o processo com o relatório, a autoridade competente para decidir terá trinta dias para proferir sua decisão.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

Estado de São Paulo

Lei nº

fl. = 70 =

Parágrafo Único - Se o Prefeito, ou a autoridade competente para decidir, verificar a conveniência de outros esclarecimentos os autos serão devolvidos à comissão. Prestados os esclarecimentos e ouvida, se necessário, a defesa, será o processo encaminhado, novamente, observando-se o prazo previsto no artigo anterior.

Artigo 279 - O processo terá andamento normal, ainda que, em qualquer das fases, o indiciado ou seu advogado deixe de comparecer, quando intimados.

Artigo 280 - No caso de abandono de cargo ou função, o Diretor do Órgão do Pessoal promoverá a publicação, no órgão oficial, de edital de chamamento, pelo prazo de trinta dias.

Parágrafo Único - Fgado o prazo fixado neste artigo e não tendo sido feita a prova de existência de força maior ou de coação ilegal, o Diretor do Órgão do Pessoal proporá a expedição do ato de demissão.

Artigo 281 - Nos casos omissões, aplicar-se-á ao processo disciplinar a legislação estatutária estadual ou federal vigente.

TITULO VI

Capitulo Único

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 282 - O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo Único - O funcionário exonerado ou demitido será obrigado a devolver a carteira, e o inativo, a substituí-la por outra, em que se fará constar sua condição de aposentado.

Artigo 283 - É vedado ao funcionário, trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou de parentes até segundo grau, salvo quan



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

Estado de São Paulo

Lei nº

fl. = 72 =

Artigo 290 - É assegurado aos funcionários direito de se agruparem em associações de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único - Essas associações de caráter civil terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Artigo 291 - Fica estabelecido o princípio de paridade - na remuneração dos servidores dos órgãos Executivo e Legislativo do Município e Antárquicos.

Artigo 292 - Ao funcionário público do Município e de suas autarquias que, a data de promulgação desta lei, esteja, a qualquer título a mais de cinco anos no exercício de cargo ou função pública, fica assegurada a situação de efetividade em tais cargos ou em correspondentes, independentemente de qualquer título ou formalidade.

Parágrafo Único - Os efeitos do artigo anterior não é extensivo aos servidores regidos pelo regime da C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho).

Artigo 293 - Os funcionários aposentados poderão requerer a revisão dos respectivos atos, a fim de usufruírem dos benefícios deste Estatuto.

Artigo 294 - Existindo cargo vago, é vedada a admissão de servidores para exercer as funções pelo mesmo abrangidas, salvo pelo provimento do cargo, de acordo com as regras estabelecidas neste Estatuto.

§ 1º - Inexistindo cargo vago, permitir-se-á a admissão em caráter precário, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º - No prazo mencionado no parágrafo anterior o Diretor do órgão do pessoal providenciará, de ofício, sob pena de responsabilidade, o expediente necessário para a criação do cargo e o seu regular preenchimento.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado
Estado de São Paulo

Lei nº

fl. = 73 =

§ 3º - Para os atuais servidores que se encontrarem na situação prevista no parágrafo primeiro, o prazo será contado da data da publicação deste Estatuto.

Artigo 295 - Ficam liberados o limite de idade, para inscrição em concurso ou nomeação, os ocupantes de cargos providos em comissão e os extranumerários, admitidos até a data da publicação desta lei.

Artigo 296 - Os extranumerários, admitidos no serviço público municipal, antes de 15 de março de 1.967, só poderão ser dispensados a pedido ou quando incorrerem em responsabilidade disciplinar, observado, neste caso, o processamento previsto no presente Estatuto sobre a matéria.

Artigo 297 - Para efeito de concessão de licença-prêmio, considerar-se-ão como de efetivo exercício, as faltas computadas até esta data.

Artigo 298 - São consideradas justificadas, para concessão de licença-prêmio e para os efeitos do item V do artigo 206, as faltas praticadas até a presente data, justificadas ou não.

Parágrafo Único - Em caso de doença, para que o servidor não perca o direito a Licença-prêmio, o número máximo de faltas não poderá exceder à sessenta, comprovado com atestado médico.

Artigo 299 - O regime jurídico estabelecido neste Estatuto não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidas - por leis em vigor, anteriores à sua publicação.

Artigo 300 - Este Estatuto é extensivo às antarquias Municipais, a Câmara, bem como couber, também, aos servidores regime C.L.T., desde que não contrarie as leis da Previdência Social.

Artigo 301 - O dia 28 de outubro será consagrado ao -



Prefeitura Municipal de Alvares Machado
Estado de São Paulo

Lei nº

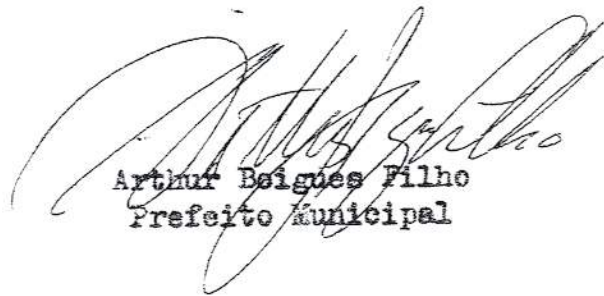
fl. = 74 =

funcionário Municipal.

Artigo 302 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.-

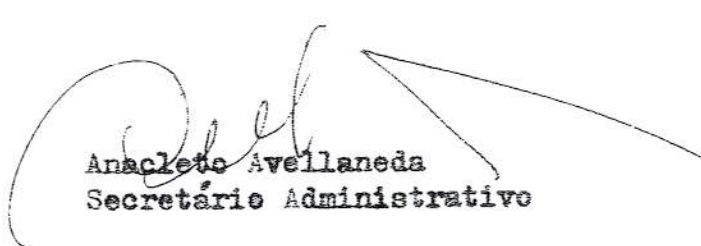
Artigo 303 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alvares Machado, aos 17 de Novembro de 1978,



Arthur Beigues Filho
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura na data supra.



Anacleto Avellaneda
Secretário Administrativo

LEI Nº 1.200/78 - DE 17 DE NOVENBRO DE 1.978.-

DISPONDO SOBRE:

O ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO.-